



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.741 - RS (2010/0181868-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PETERSON PEDROZO ENGELHARDT
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Não existe defeito na denúncia se essa descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.741 - RS (2010/0181868-4)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PETERSON PEDROZO ENGELHARDT
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PETERSON PEDROZO ENGELHARDT, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que, na denúncia, o Paciente foi acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. A peça, contudo, não foi recebida pelo juízo de primeiro grau.

O Ministério Público estadual, então, interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido, o que se vê da seguinte ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. INVIABILIDADE.

Descabe, nesta fase inicial do feito, juízo de valor sobre as provas colhidas na inquisitorial e desclassificação do delito. Decisão desconstituída." (fl. 83)

Na presente sede processual, a Impetrante alega, em suma, que a denúncia é inepta, uma vez que não fora demonstrada as circunstâncias concretas acerca da ilicitude do fato, não ocorrendo a imprescindível configuração do delito.

Sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista a baixa periculosidade e lesividade do comportamento.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja o Paciente absolvido.

Indeferi a liminar à fl. 96, ocasião em que dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/109, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.741 - RS (2010/0181868-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não existe defeito na denúncia se essa descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância – causa excludente da tipicidade penal –, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

A ordem não pode ser concedida.

Inicialmente, cumpre asseverar que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "*[e]ventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora taxada de inepta, restou assim ofertada, *litteris*:

"No dia 18 de agosto de 2009, em horário indeterminado, na Invasão do Asun, Bairro Restinga Nova, em Porto Alegre/RS, o denunciado subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, e com emprego de arma de fogo, 04 (quatro) quilos de açúcar, 02 (duas) latas de azeite, 01 (um) quilo de café e 01 (um) pacote de massa, pertencentes à vítima Arlene Cristiane Souza da Silva.

Na oportunidade, o denunciado foi até a casa da vítima e intimidou-a a entregar os gêneros alimentícios descritos acima. Peterson alegou que Kleber, namorado da vítima, tinha solicitado que entregasse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele o que solicitava, porém a vítima não acreditou o relato do acusado. Peterson demonstrou estar armado, pois portava uma arma de fogo em sua cintura, a qual fez questão de mostrar à vítima, assim, levantando o casaco que vestia.

Assim agindo incorreu o acusado nas sanções do artigo 157, § 2.º, incisos I, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para interrogatório e defesa que tiver, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação." (fls. 11/12)

Com efeito, não ocorre, no caso, o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreita observação da Corte Impetrada, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

Por isso, corretos os fundamentos lançados no voto condutor do acórdão impugnado, *in verbis*:

"Com razão o Ministério Público.

Primeiro, porque cumprida as formalidades do art. 41 do CPP, que dispõe:

[...]

Pelo asseverado, parece que houve duas ações. Inicialmente o réu dirigiu-se ao local, armado, e pegou os alimentos. Posteriormente, retornou a residência, entrou pela janela e levou mais mantimentos.

Não obstante a denúncia tenha feito referência aos alimentos levados na segunda ocasião, tal circunstância deverá ser melhor esclarecida na instrução do feito, não comprometendo, de modo algum, a inicial acusatória, pois narrado de forma clara pela vítima o emprego de arma pelo réu.

Terceiro, descabe, nesta fase inicial, qualquer juízo de valor sobre as provas produzidas na inquisitorial.

Por fim, existem os institutos da emendatio libelli e mutatio libelli, artigos 383 e 384 do CPP, para eventual readequação da conduta típica á realidade fática dos autos.

Por tudo isso, precipitada a decisão tomada." (fls. 86/87)

Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA E FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. A exordial acusatória, fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, inclusive escutas telefônicas, em relação ao Paciente, narra a conduta de, agindo com vínculo associativo com os demais denunciados, omitiu informações necessárias para a habilitação de empresa em procedimento licitatório, valendo-se de sua condição de funcionário público, como o suposto fim de receber vantagem econômica indevida como retribuição ao patrocínio do interesse de outra empresa inscrita no certame.

3. A análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente e aos tipos penais que lhe são imputados, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

4. Habeas corpus denegado." (HC 76.567/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE ALCANÇADA POR MEIO DE OUTRO WRIT. PLEITO PREJUDICADO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUIDADOSA DESCRIÇÃO DA CONDUCTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo-se alcançado a liberação por meio de outro writ, resta esvaziada a pretensão de reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão da instrução com o conseqüente relaxamento da prisão processual.

2. Não há inépcia da inicial acusatória quando se descreve suficientemente a conduta tida por delitiva. Na hipótese, houve a narração, em detalhes, dos indigitados atos libidinosos e respectivos pagamentos que teriam sido feitos à vítima, menor e idade.

3. Na hipótese de o recebimento da denúncia ocorrer na mesma ocasião em que se decreta a prisão preventiva, alinhando-se dados de materialidade e indícios, não há se falar em carência de fundamentação.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido." (RHC 16.709/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/10/2008.)

Prosseguindo, quanto ao pedido de aplicação do princípio da bagatela no caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem refutado, reiteradamente, a possibilidade da incidência dessa excludente da tipicidade penal no crime de roubo, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos – o patrimônio e a integridade da pessoa –, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ESTABELECEER O REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedente.

2. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 138.761/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Havendo fundamentação idônea, pautada na análise das provas contidas nos autos, produzidas na fase do contraditório, em Juízo, não há falar em constrangimento ilegal por suposta condenação pautada somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas provas produzidas no inquérito policial.

2. *Em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a vítima, como ocorre no roubo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Processos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, por conta do princípio da presunção de inocência.*

4. *Ordem parcialmente concedida para afastar o aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes do paciente, restando a pena mantida em 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto." (HC 100.528/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/08/2008.)*

No mesmo sentido é a orientação da Suprema Corte, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. *A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.*

2. *Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo.*

3. *Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo.*

4. *Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus." (HC 96.671/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 24/04/2009.)*

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.

1. *O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto.*

2. *Tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. Situação distinta é a veiculada no HC n. 88.259, em que o paciente subtraiu um passe de ônibus, utilizando-se de arma de brinquedo. Considerou-se a particularidade consubstanciada na circunstância de ter sido ele o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no local do crime. Inaplicabilidade desse precedente ao caso ora examinado, em que o paciente teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo.*

3. *A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser "inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal" [AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06]. 4. O regime inicial semi-aberto é adequado ao disposto no artigo 33, § 2º, II, do CP. Ordem denegada." (HC 95.174/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 20/03/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0181868-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.741 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120901006689

20901006689

70036402519

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PETERSON PEDROZO ENGELHARDT

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.